RECURSO ESPECIAL Nº 2254253 - MT(2026/0019097-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	:	MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445 MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560
RECORRIDO	:	LUDAN SILVEIRA
RECORRIDO	:	KARINA ANDRADE FERREIRA
RECORRIDO	:	GILSON SILVEIRA
RECORRIDO	:	LUCIA BUREI SILVEIRA
RECORRIDO	:	LUCIA BUREI SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280 MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE ATO COOPERATIVO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. ESSENCIALIDADE DE BENS. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DURANTE O *STAY PERIOD*. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de ação de recuperação judicial, cujo julgado manteve a suspensão temporária de atos expropriatórios sobre bens gravados com alienação fiduciária por reconhecida essencialidade, desprovendo o agravo e prejudicando o agravo interno.

2. A controvérsia envolve a validade da suspensão da consolidação da propriedade e da retirada de bens essenciais gravados com alienação fiduciária durante o *stay period*, apesar da natureza extraconcursal dos créditos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a natureza extraconcursal dos créditos oriundos de atos cooperativos, garantidos por alienação fiduciária, afasta os efeitos da recuperação judicial e autoriza a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial durante o *stay period*; (ii) saber se, à luz dos arts. 47 da Lei n. 11.101/2005 e 27 da Lei n. 9.514/1997, as operações bancárias fundadas em ato cooperativo devem ser excluídas da recuperação, permitindo atos constritivos

Documento eletrônico VDA56111249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 362cc232-a2b7-4a39-86ca-e4da1647705f

mesmo diante da essencialidade; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à não sujeição dos créditos oriundos de atos cooperativos aos efeitos da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 27 da Lei n. 9.514/1997 e 79 da Lei n. 5.764/1971, pois a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração.
5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que créditos oriundos de atos cooperativos e aqueles garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais, admitindo-se, porém, a suspensão de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais durante o *stay period,* sob o controle do juízo da recuperação.
6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea *a* é inadmitido ou desprovido sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de debate sobre os dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF. 2. Os créditos com garantia fiduciária e os atos cooperativos, embora extraconcursais, não impedem a suspensão de atos constritivos sobre bens de capital essenciais durante o *stay period*, por determinação do juízo da recuperação, à luz dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial, pela alínea *a* do permissivo constitucional, não é conhecido ou é desprovido sobre a mesma tese jurídica."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º e 13, 47 e 49, §§ 1º e 3º; Lei n. 5.764/1971, art. 79; Lei n. 9.514/1997, art. 27; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.994.335/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.644.514/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no CC n. 186.181/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022; STJ, CC n. 213.944/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026; STJ, REsp n. 1.820.016/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.941.280/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AREsp n. 2.494.766/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56111249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 362cc232-a2b7-4a39-86ca-e4da1647705f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 362cc232-a2b7-4a39-86ca-e4da1647705f

RECURSO ESPECIAL Nº 2254253 - MT(2026/0019097-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	:	MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445 MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560
RECORRIDO	:	LUDAN SILVEIRA
RECORRIDO	:	KARINA ANDRADE FERREIRA
RECORRIDO	:	GILSON SILVEIRA
RECORRIDO	:	LUCIA BUREI SILVEIRA
RECORRIDO	:	LUCIA BUREI SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280 MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE ATO COOPERATIVO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. ESSENCIALIDADE DE BENS. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DURANTE O *STAY PERIOD*. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de ação de recuperação judicial, cujo julgado manteve a suspensão temporária de atos expropriatórios sobre bens gravados com alienação fiduciária por reconhecida essencialidade, desprovendo o agravo e prejudicando o agravo interno.
2. A controvérsia envolve a validade da suspensão da consolidação da propriedade e da retirada de bens essenciais gravados com alienação fiduciária durante o *stay period*, apesar da natureza extraconcursal dos créditos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se a natureza extraconcursal dos créditos oriundos de atos cooperativos, garantidos por alienação fiduciária, afasta os efeitos da recuperação judicial e autoriza a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial durante o *stay period*; (ii) saber se, à luz dos arts. 47 da Lei n. 11.101/2005 e 27 da Lei n. 9.514/1997, as operações bancárias fundadas em ato cooperativo devem ser excluídas da recuperação, permitindo atos constritivos mesmo diante da essencialidade; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

quanto à não sujeição dos créditos oriundos de atos cooperativos aos efeitos da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 27 da Lei n. 9.514/1997 e 79 da Lei n. 5.764/1971, pois a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração.
5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que créditos oriundos de atos cooperativos e aqueles garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais, admitindo-se, porém, a suspensão de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais durante o *stay period,* sob o controle do juízo da recuperação.
6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea *a* é inadmitido ou desprovido sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de debate sobre os dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF. 2. Os créditos com garantia fiduciária e os atos cooperativos, embora extraconcursais, não impedem a suspensão de atos constritivos sobre bens de capital essenciais durante o *stay period*, por determinação do juízo da recuperação*,* à luz dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial, pela alínea *a* do permissivo constitucional, não é conhecido ou é desprovido sobre a mesma tese jurídica."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º e 13, 47 e 49, §§ 1º e 3º; Lei n. 5.764/1971, art. 79; Lei n. 9.514/1997, art. 27; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.994.335/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.644.514/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no CC n. 186.181/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022; STJ, CC n. 213.944/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026; STJ, REsp n. 1.820.016/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.941.280/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AREsp n. 2.494.766/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

JURUENA (SICREDI UNIVALES MT) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de ação de recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 385-387):

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da recuperação judicial do Grupo Silveira, que reconheceu a essencialidade de determinados bens móveis e imóveis utilizados na atividade produtiva rural do grupo, incluindo um trator Volvo L60F e a Fazenda Santa Luzia (matrícula nº 3.261), ambos gravados com cláusula de alienação fiduciária.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a decisão que reconhece a essencialidade de bens gravados com alienação fiduciária no contexto da recuperação judicial; e (ii) estabelecer se a natureza extraconcursal do crédito decorrente de relação cooperativa afasta a aplicação da proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo de instrumento, por sua natureza secundum eventum litis, limita-se à verificação do acerto técnico da decisão agravada, com base nos elementos constantes dos autos à época do pronunciamento judicial.
>
> 4. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 permite a suspensão da retirada de bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa durante o período de blindagem, ainda que sujeitos a alienação fiduciária.
>
> 5. O reconhecimento da essencialidade exige prova concreta, por meio de laudo técnico idôneo e fundamentado, que demonstre a imprescindibilidade do bem para a continuidade da atividade produtiva da empresa em recuperação.
>
> 6. O laudo de constatação prévia indicou, de forma detalhada, a função operacional do trator Volvo L60F e do imóvel de matrícula nº 3.261 no ciclo produtivo do Grupo Silveira, atestando sua vinculação direta à atividade empresarial.
>
> 7. A essencialidade reconhecida pelo Juízo de origem baseou-se em perícia especializada e análise objetiva da cadeia produtiva, afastando qualquer juízo genérico ou subjetivo.
>
> 8. A natureza fiduciária do crédito não impede a suspensão da expropriação durante o stay period, resguardando-se a garantia sem prejuízo do direito de propriedade, conforme interpretação teleológica do art. 49, § 3º, da LREF.

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

9. A alegação de que o crédito é oriundo de ato cooperativo não autoriza, por si só, o prosseguimento de atos constritivos, sendo imprescindível a análise da essencialidade pelo juízo da recuperação, nos termos da jurisprudência do STJ.

10. A discussão sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito não é cabível na via estreita do agravo de instrumento, devendo ser suscitada em sede própria no juízo universal da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido. Agravo Interno prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A declaração judicial de essencialidade de bens de capital gravados com alienação fiduciária é válida durante o stay period, desde que lastreada em laudo técnico idôneo que comprove sua imprescindibilidade à atividade produtiva da empresa em recuperação. 2. A natureza extraconcursal do crédito não afasta, por si só, a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, competindo ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a suspensão de atos expropriatórios. 3. A análise sobre a natureza do crédito e sua sujeição ao processo recuperacional deve ser processada por meio de incidente próprio, e não pela via do agravo de instrumento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º e § 13; 47; 49, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 183972/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 05.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2049324/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023; TJMT, AI 1013771-74.2025.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, j. 10.07.2025; TJMT, AI 1011049-67.2025.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 27.06.2025; TJMT, AI 1032206-33.2024.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, j. 22.02.2025. TJMT, N.U 1032206-33.2024.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, j. 22.02.2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, §§ 4º e 13, e 49, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, e 79 da Lei n. 5.764/1971, porque as operações pactuadas se tratam de atos cooperativos, com garantia de alienação fiduciária, razão pela qual não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, por não configurarem relação de consumo ou atividade mercantil em sentido estrito; e

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

b) 47 da Lei n. 11.101/2005 e 27 da Lei n. 9.514/1997, porquanto as operações bancárias fundadas em ato cooperativo deverão ser excluídas da recuperação judicial, mesmo que seja reconhecida a essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária, devendo-se permitir ao credor extraconcursal os atos de consolidação da propriedade e possibilidade de leilão extrajudicial, a fim de se garantir o contrato inadimplido.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao entender que os créditos oriundos de ato cooperativo se submetem aos efeitos da recuperação judicial, divergiu do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo de Instrumento n. 3190631-36.2025.8.13.0000, segundo o qual os créditos oriundos de ato cooperativo praticados por cooperativas de crédito com seus associados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6 º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência aos dispositivos legais indicados, bem como a divergência jurisprudencial, com a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 457-481.

O recurso especial foi admitido (fls. 482-483).

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 27 da Lei n. 9.514/1997 e 79 da Lei n. 5.764/1971

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação analógica da Súmula n. 282 do STF.

II - Arts. 6º, §§ 4º e 13, 47 e 49, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta negativa de vigência aos dispositivos indicados acima, afirmando que o acórdão manteve indevidamente a suspensão de atos de consolidação da propriedade e de retirada de bens dados em alienação fiduciária durante o *stay period*, apesar de se tratar de crédito extraconcursal, devendo prevalecer os direitos de propriedade do credor fiduciário e as condições contratuais.

A esse respeito, a Corte de origem adotou interpretação teleológica e sistemática do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, para afirmar que, embora o crédito fiduciário mantenha natureza extraconcursal, é vedada, durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, a retirada de bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa, preservando-se a finalidade da recuperação judicial.

Reforçou o objetivo de preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, como parâmetro para a proteção temporária dos bens essenciais.

Quanto ao argumento de que a natureza cooperativa/extraconcursal autorizaria atos constritivos, o acórdão afirmou que tal condição, por si só, não afasta a aplicação do art. 49, § 3º, competindo ao Juízo da recuperação decidir sobre a essencialidade e a suspensão de expropriações.

Para tanto, amparou-se na jurisprudência do STJ, que reconhece ser do juízo universal a avaliação da essencialidade e admite a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária quando demonstrada a imprescindibilidade do bem.

Por fim, a Corte registrou que o agravo de instrumento é via inadequada para discutir, de forma ampla, a natureza concursal ou extraconcursal do crédito, matéria a ser tratada em incidente próprio no juízo da recuperação. Com esses fundamentos, negou provimento ao agravo e julgou prejudicado o agravo interno.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 390-395):

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

Como é cediço, o processo de recuperação judicial, regulado pela Lei n.º 11.101/2005, é um instrumento que objetiva oportunizar ao devedor condições para a superação da crise econômico-financeira, assegurando a manutenção da fonte produtora, dos empregos por ela gerados e, notadamente, resguardando o interesse da coletividade de credores. Nesse sentido, preceitua o art. 47 da Lei Regente: [...]

Por sua vez, o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece, com clareza, que, não obstante a exclusão do crédito garantido por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, é vedada, durante o período de suspensão , a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor: [...]

A jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal, tem reiteradamente afirmado que a declaração de essencialidade constitui uma medida excepcional, condicionada à demonstração concreta, idônea e fundamentada da imprescindibilidade do bem para a continuidade da atividade econômica do devedor, mediante laudo técnico ou outro meio de prova robusta.

Trata-se de interpretação teleológica e sistemática, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a vedação à retirada temporária visa garantir a efetividade da recuperação judicial, sem suprimir a garantia fiduciária, que subsiste e pode ser exercida ao final do período de blindagem.

Partindo de tais premissas, não se vislumbra, na hipótese em apreço, qualquer ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão agravada.

No presente caso, tanto o imóvel rural de matrícula nº 3.261 (Fazenda Santa Luzia), quanto o trator escavo carregador Volvo L60F, foram especificamente identificados no laudo de constatação prévia (ID 197776921) como bens imprescindíveis à manutenção das operações agrícolas e pecuárias do Grupo Silveira (Id. 307294885).

Segundo o laudo, a Fazenda Santa Luzia abriga unidades produtivas ativas, áreas de cultivo de grãos, estrutura de armazenamento, secagem e apoio logístico, compondo o núcleo físico onde se desenvolve a maior parte da atividade rural do grupo. Consta, inclusive, que a totalidade do maquinário agrícola inspecionado está diretamente vinculada à operação nessa propriedade, que é afeta ao ciclo de plantio, colheita, armazenagem e escoamento da produção.

Quanto ao Trator Escavo carregador – Marca Volvo – modelo l60f – série nº 75884 , o veículo agrícola foi descrito tecnicamente como sendo utilizado para movimentação de solo e resíduos vegetais após a colheita , carregamento de insumos e materiais agrícolas pesados e, ainda, apoio logístico nas etapas de preparação e transporte de produção . Trata-se , então, de maquinário robusto e multifuncional, cuja presença nas unidades do grupo demonstra integração efetiva na cadeia produtiva rural.

Destarte os argumentos lançados pela cooperativa Agravante, tem-se que ambos os bens objeto s de impugnação foram regularmente identificado s, descrito s e avaliados em perícia especializada, corroborando a sua importância e função na cadeia produtiva, sem que haja qualquer elemento coligido pelo credor fiduciário capaz de, neste momento, afastar a reconhecida essencialidade.

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

Ademais, em conformidade com o Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial, é ônus da parte recuperanda comprovar a essencialidade do bem de capital alienado fiduciariamente, quesito que, no caso concreto, entendo por plenamente atendido pelo conjunto probatório reunido.

Nessa linha de intelecção, observa-se que a decisão objurgada não se restringe a um mero juízo subjetivo ou genérico da essencialidade, mas decorre de constatação técnica, baseada em avaliação especializada e prova pericial idônea, demonstrando , de modo minucioso, a utilização do equipamento vinculado ao crédito fiduciário.

Por fim, não se desconhece a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, à luz da expressa disposição do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, como já pontuado, o mencionado dispositivo excepciona expressamente a retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*, medida que, a toda evidência, restou suficientemente demonstrada nos autos.

Consolidando o entendimento, colaciono julgados desta c. Turma Julgadora: [...]

Destaco, por oportuno, que a declaração de essencialidade não implica supressão da garantia fiduciária, ensejando apenas a suspensão temporária da prática de atos constritivos contra a empresa devedora, como medida destinada a viabilizar o implemento do instituto recuperacional, sem comprometer o direito fundamental do credor fiduciário.

Por sua vez, em que pese a alegação da cooperativa agravante de que, por se tratar de obrigação oriunda de ato cooperativo, seu crédito estaria afastado dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, permitindo o prosseguimento de atos constritivos, entendo que o argumento não prospera.

Isso porque a tese exposta contraria a própria sistemática da legislação recuperacional , haja vista que, embora excluída do processo concursal, isso não autoriza o prosseguimento automático de atos constritivos. Ademais, é entendimento uníssono no Superior Tribunal de Justiça de que compete ao Juízo Universal decidir sobre atos de constrição patrimonial em face dos devedores submetidos ao processo recuperacional. Logo, a natureza do crédito, por si só, não é suficiente para infirmar a essencialidade dos bens, tal como reconhecida na decisão impugnada. [...]

Importa destacar, ainda, que a via do agravo de instrumento não é adequada para discutir a natureza concursal ou extraconcursal do crédito. Tal controvérsia demanda, invariavelmente, dilação probatória e contraditório ampliado, de modo que deve ser veiculada por meio do incidente de impugnação própria, no bojo do processo de recuperação judicial, conforme preconiza a sistemática processual recuperacional.

Isto posto, não se verifica equívoco do Juízo *a quo* ao aplicar o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 de forma sistemática e teleológica, prestigiando os princípios da preservação da empresa, da função social e do interesse coletivo dos credores,

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

inclusive os extraconcursais, que se beneficiam da continuidade da atividade da devedora.

Ora, as conclusões da Corte de origem estão em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o crédito garantido por alienação fiduciária possui natureza extraconcursal, conforme o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial (REsp n. 1.820.016/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).

Além disso, é firme a orientação de que o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa e seus cooperados é considerado ato cooperativo, que se insere nos objetivos sociais da associação e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS COOPERATIVOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA nº 13/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. **A Lei nº 14.112/2020 excluiu, dos efeitos da recuperação judicial do cooperado, os atos cooperativos. Precedente.**
>
> 2. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.
>
> 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.941.280/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei)

À vista disso, a execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005. No entanto, incumbe ao juízo da recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) , eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period.*

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECUPERAÇÃO. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. RETOMADA DO BEM. POSSIBILIDADE APÓS BLINDAGEM. INÚMEROS PRECEDENTES.
>
> 1. **O crédito fiduciário, dada sua natureza extraconcursal, não se submente aos efeitos da recuperação, de modo que milita em favor da recuperanda tão somente a inviabilidade de retomada do bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem (*stay period*).** Inúmeros precedentes. Acórdão de origem consonância com a jurisprudência do STJ.
>
> 2. **"Consoante a jurisprudência do STJ, a execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, incumbindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem"** (AgInt no AREsp n. 2.788.447/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025).
>
> Recurso especial improvido.
>
> (REsp n. 1.994.335/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 283/STF.
>
> 1. Incidência da Súmula 7/STJ: pretensão que demanda reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (natureza extraconcursal, esgotamento do stay period e constrição sobre dinheiro).
>
> 2. Incidência da Súmula 83/STJ: **acórdão alinhado à jurisprudência do STJ que limita a competência do juízo recuperacional para obstar atos constritivos de créditos extraconcursais a hipóteses de bens de capital essenciais e apenas durante o período de blindagem.**
>
> 3. Incidência da Súmula 283/STF: fundamento autônomo do acórdão - matéria já decidida por esta Corte - não impugnado no recurso especial.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

(AgInt no AREsp n. 2.644.514/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ.**

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 186.181/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022, destaquei.)

Além disso, importa asseverar que, à luz da orientação desta Corte Superior, mesmo se tratando de crédito decorrente ato cooperativo e, portanto, extraconcursal, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS. EXTRACONCURSALIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa e seus cooperados é considerado ato cooperativo, que se insere nos objetivos sociais da associação e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6 º, § 13 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal ao crédito, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. [...]

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

> Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 36ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG.
>
> (CC n. 213.944/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

Portanto, correta a conclusão exarada pelo Tribunal *a quo,* no sentido de que a extraconcursalidade do crédito exequendo não é suficiente para impedir o sobrestamento de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais durante o período de blindagem.

Saliento que, a essencialidade dos bens não altera a natureza extraconcursal do crédito garantido fiduciariamente, apenas assegura a manutenção da posse dos bens durante o *stay period* (AREsp n. 2.494.766/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025) .

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Do dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55318477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 7037bd00-1eef-43f7-910d-0c22d7304ab1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.254.253 / MT

Número Registro: 2026/0019097-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10061256520258110015 10156377220258110015 10203668920258110000 10235314720258110000 10246937720258110000 10247543520258110000 10295290420248110041

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560
		MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445
		MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
RECORRIDO	:	LUDAN SILVEIRA
RECORRIDO	:	KARINA ANDRADE FERREIRA
RECORRIDO	:	GILSON SILVEIRA
RECORRIDO	:	LUCIA BUREI SILVEIRA
RECORRIDO	:	LUCIA BUREI SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

Documento eletrônico VDA56084922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:39
Código de Controle do Documento: 9dbdc0fd-de32-4434-bb8e-a501ca3b29b9

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:39
Código de Controle do Documento: 9dbdc0fd-de32-4434-bb8e-a501ca3b29b9